

GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

ANNO XIII FEVEREIRO, 1882

N. 8

ENSINO MEDICO

PROJECTO PARA A CREAÇÃO DE UMA UNIVERSIDADE

Capitulo III

DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE

(Continuação da pag. 303)

Art. 31. Ao thesoureiro de cada Faculdade ou estabelecimento de ensino especial ou secundario annexo á Universidade, uma vez que preste fiança idonea, incumbem:

§ 1.º Arrecadar e recolher ao Thesouro Nacional, ou á Thesouraria de Fazenda nas provincias, a importancia das taxas de matricula e de diplomas, no prazo nunca excedente de quarenta e oito horas.

§ 2.º Receber no principio de cada mez do Thesouro Nacional, ou da Thesouraria de Fazenda nas provincias, a quantia necessaria para effectuar o pagamento aos fornecedores, das despesas miudas, bem como o dos vencimentos do pessoal docente, administrativo e economico, cujas folhas organizará opportunamente, devendo prestar contas no fim do mesmo mez.

§ 3.º Fazer as despesas miudas e passar os valles para a compra de objectos necessarios, mediante ordem escripta do director.

§ 4.º Escripturnar os livros relativos á arrecadação e

á despesa a seu cargo, bem como o do inventario annual dos moveis e mais objectos pertencentes ao ensino e ao expediente do estabelecimento, pelos quaes é responsavel.

§ 5.º Lavrar os termos de consumo dos objectos arruinados e os termos de contracto que não dependerem de escriptura publica.

§ 6.º Apresentar ao director em cada trimestre o balancete da despesa com os documentos comprobatorios.

§ 7.º Organisar em tempo opportuno o projecto de orçamento para cada exercicio.

§ 8.º Representar as director contra toda despesa por elle autorisada, para a qual não haja verba no orçamento.

§ 9.º Avisar immediatamente ao director sempre que os contratos forem mal cumpridos, e intimar aos fornecedores a ordem que tiver para a rescisão dos que se acharem n'esse caso, convidando ao mesmo tempo novos concurrentes.

§ 10. Vigiar todo o serviço material do estabelecimento, dando immediatamente parte ao director das faltas e transgressões commettidas pelos que se acharem d'elle encarregados e descontando dos respectivos vencimentos a quantia correspondente ao valor do movel ou do objecto que damnificarem ou destruirem.

Art. 35. Os grãos serão conferidos e os premios distribuidos em cada Faculdade pelo reitor da Universidade, e no seu impedimento pelo respectivo director.

Art. 36. Aos habilitados para tomar grãos ou receber titulos academicos, bem como aos nomeados para occupar cargos na Universidade, o juramento será deferido segundo a religião de cada um, e substituido pela promessa de bem cumprirem os seus deveres

quando pertencerem a alguma seita que prohiba prestalo.

Art. 37. O governo expedirá os regulamentos necessários para organizar ou reorganizar, de conformidade com as disposições acima exaradas, as Faculdades e estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á Universidade, fixando os vencimentos e o tempo de serviço necessario para aposentadoria ou jubilação do respectivo pessoal docente, administrativo e economico, bem como as condições para licenças, honras e quaesquer outras vantagens que julgue conveniente conceder-lhe.

Os vencimentos do corpo docente, administrativo ou economico serão eguaes em todas as faculdades. O mesmo se observará quanto aos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á Universidade, embora tenham de ser inferiores, salvo o caso de direitos adquiridos.

As funções de membro do conselho superior de instrucção publica e as de delegado do reitor da Universidade ou do inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da corte, não serão retribuidos; o governo, porém, consideras-as-ha como serviço relevante á causa da civilisação.

Capitulo IV

DAS ESCHOLAS LIVRES

Art. 38. Toda pessoa, de nacionalidade brasileira, maior de vinte e um annos, ingenua ou liberta, livre de culpa e pena, de qualquer estado que seja, além de leccionar por casas particulares, bem como toda associação de individuos nas mesmas condições, poderá abrir no municipio da corte estabelecimentos de instrucção

primaria e secundaria, e em todo o Imperio escolas de ensino superior, technico ou profissional.

Art. 39. Para a abertura de jardins da infancia, salas de asylo, e escolas elementares, collegios de ensino primario e secundario, lyceus ou conservatorios de artes e officios, deverá o instituidor ou chefe do estabelecimento apresentar ao inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte, além dos documentos que provem achar-se o referido instituidor ou chefe nas condições prescriptas, plano de estudos, regimento interno, programmas e a lista das pessoas que tiverem de leccionar no estabelecimento.

Art. 40. O instituidor ou chefe de qualquer universidade, faculdade ou curso de ensino superior, bem como o de qualquer escola technica ou profissional, deverá remetter ao reitor da Universidade, além dos documentos de capacidade moral:

- 1.º Os estatutos, regimento e programmas respectivos;
- 2.º Os titulos de habilitação scientifica, litteraria ou artistica dos professores contractados;
- 3.º A planta do edificio;
- 4.º Um relatorio assignado por tres medicos ácerca das condições hygienicas da localidade e do estabelecimento segundo a planta.

Art 41. Na vigilancia das escolas livres sitas nas provincias, o reitor da Universidade será auxiliado pelos delegados que julgar conveniente ter onde estabelecer qualquer d'essas escolas.

Art. 42. Os estrangeiros de um ou outro sexo que pretenderem leccionar por casas particulares ou em qualquer escola livre, bem como abrir estabelecimentos d'essa ordem, só o poderão fazer com licença do governo mediante provas de capacidade moral e profissional, a respeito das quaes serão ouvidos o inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte

ou o reitor da Universidade, a quem tambem compete vigiar o procedimento que tiverem no magisterio ou na direcção de taes estabelecimentos, applicando-lhes o que dispõe o art. 44.

Art. 43. É indispensavel a immediata participação a quem de direito de qualquer modificação no pessoal docente ou no plano de estudos nas escolas livres.

Art. 44. O reitor da Universidade ou o inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da cõrte, quando por fama ou rumor publico, queixas pela imprensa ou denuncia tiver conhecimento da irregularidade de procedimento no seio das familias da parte de quem quer que leccione pelas casas particulares, e por visita repentina sua ou de seus delegados, certificar-se da falta de execução dos proprios regulamentos ou estatutos quanto ao ensino e tratamento dos alumnos, da ineptia da administração, da incapacidade de alguns ou de todos os membros do corpo docente; da quebra de disciplina interna ou de haver assuadas e desrespeitos aos visinhos e transeuntes pelas immediações de qualquer escola livre sob sua vigilancia, admoestará o professor particular ou o instituidor ou chefe do estabelecimento, na reincidencia multal-o-ha e, se proseguir os desmandos, officiará á autoridade competente para a cessação da licença ao referido professor particular ou para a suspensão ou fechamento da referida escola.

Nas visitas ás escolas livres de ensino superior, technico ou profissional, acompanharão aos delegados do reitor os lentes, professores ou mestres que este julgar conveniente requisitar das congregações das faculdades analogas ou estabelecimentos annexos á Universidade.

As multas serão:

Ao professor particular de instrucção primaria e secundaria, de...	50\$000 a 200\$000
Ao instituidor da escola livre e de instrucção primaria ou secundaria.....	200\$000 a 500\$000
Ao professor particular de ensino superior, technico ou profissional, de.....	500\$000 a 1:000\$000
Ao instituidor chefe da escola livre de ensino superior, technico ou profissional de.....	1:000\$000 a 2:000\$000

Quem impuzer a multa deverá solicitar do procurador dos feitos da Fazenda Nacional que a torne efectiva, procedendo á respectiva cobrança executivamente.

No caso de offensa grave á moral, o reitor da Universidade, seu delegado, inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte ordenará a suspensão do professor particular da escola livre, ficando esse acto dependente da approvação do ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, ouvida a commissão permanente do conselho superior da instrucção publica.

As penas disciplinares não isentam os delinquentes de quaesquer outras comminadas pela legislação vigente, em que incorrerem.

Art. 45. Só por decreto legislativo, ouvido o governo, poderá ser rehabilitado o professor particular a quem tiver sido cassada a licença para ensinar e reaberta a escola livre que tiver sido fechada por ordem do ministro e secretario de Estado dos negocios do imperio.

Art. 46. Nenhuma escola livre de ensino superior, technico ou profissional poderá conferir grãos ou titulos academicos sem que os respectivos alumnos tenham sido approvados plenamente em exame escripto

e oral de cada materia do curso em que pretenderem a formatura, e em defeza de theses, se visarem o doutoramento, por um jury mixto em que entrem tres lentes ou professores da faculdade ou estabelecimento analogo annexo á Universidade e outros tantos membros (professores ou mestres) de sua corporação docente.

Os exames, bem como a defeza de theses, effectuar-se-hão na eschola livre a que pertencerem os pretendentes aos grãos ou titulos academicos. Para esse fim o respectivo instituidor ou chefe requererá do reitor da Universidade os examinadores officiaes.

Antes do primeiro exame deverá quem pretender prestal-o mostrar-se nas condições exigidas pelo art. 7º.

Art. 47. Os exames nas escholas livres não se farão em tempo que complice com os das faculdades ou estabelecimentos do ensino especial annexo á Universidade.

Art. 48. Pelo trabalho em qualquer eschola livre não perceberão propina alguma os examinadores officiaes: terão, porém, ajuda de custo de ida e volta, paga pela instituição, quando esta distar mais de seis kilometros da faculdade ou estabelecimento analogo annexo á Universidade.

Art. 49. O reitor da Universidade, por si ou por seu commissario, conferirá os grãos nas escholas livres, sendo, todavia, elle quem deve, com os respectivos instituidores ou chefes, assignar os diplomas ou titulos.

Art. 50. Os grãos e titulos obtidos legalmente nas escholas livres darão direitos eguaes aos que actualmente teem ou vierem a ter os formados pelas faculdades ou estabelecimentos analogos de ensino superior ou especial annexos á Universidade.

Os certificados de estudos em exame nas escolas livres servirão apenas como testemunho de não serem aquelles a quem forem passados inteiramente estranhos ao ramo de conhecimentos a que se applicaram.

Art. 51. A approvação em exames prestados nas escolas livres será valida para a continuação de estudos na Universidade, no curso de faculdade ou estabelecimento annexo analogo.

Art. 52. Todo falsificador de diploma ou titulo de escolas livres, bem como os seus cumplices, será punido com cinco annos de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 53. O governo expedirá os regulamentos necesarios para a inspecção das escolas livres em todo o Imperio, bem como as instrucções para os jurys mixtos nas de ensino superior, technico ou profissional.

Capitulo V

DOS CURSOS LIVRES NA UNIVERSIDADE

Art. 54. A abertura de cursos livres em qualquer faculdade ou estabelecimento de ensino superior ou especial ou secundario annexo á Universidade depende da permissão do respectivo director, ouvida a congregação.

Art. 55. O professor livre, além de apresentar ao director diplomas ou titulos de formatura pela mesma instituição ou por instituições congeneres, nacionaes ou estrangeiras, documentos que abonem sua moralidade, prova testemunhal de identidade de pessoa, e o programma do curso que pretende fazer, assignará um termo pelo qual se obrigue não somente a manter a melhor disciplina entre seus estudantes e ouvintes, se não tambem a pagar pelo justo valor os objectos per-

lencentes á instituição que se estragarem ou inutilisarem por descuido seu ou dos estudantes a quem confial-os; bem como qualquer deterioramento que soffrerem os moveis da sala em que fizer suas prelecções.

Art. 56. O director fiscalisará o procedimento que nos cursos livres tiverem os professores, estudantes e ouvintes.

Art. 57. No caso de relaxamento da disciplina em algum curso livre, o director admoestará o respectivo professor, e na reincidencia reprehendel-o-ha.

Art. 58. Quando o professor livre desabonar na ausencia a qualquer lente, professor ou mestre da instituição em que leccionar, ou fomentar a immoralidade entre seus estudantes e ouvintes, o director, averiguado o facto, supprimirá o curso, dando d'isso parte ao reitor da Universidade, que representará ao ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio sobre a necessidade de ser-lhe cassada a licença de ensinar publica ou particularmente.

Art. 59. A permissão obtida para fazer curso livre na Universidade caducará no fim do anno lectivo; o director, porém, poderá renovar-a, si assim o julgar conveniente.

Capitulo VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. A Universidade fica sob a protecção especial de S. M. o Imperador e denominar-se-ha — *Imperia Universidade Pedro Segundo*.

Art. 61. Na primitiva organização das faculdades novamente creadas o governo proverá discricionariamente os logares de lentes e substitutos, graduando por decreto os que não forem doutores.

As vagas que no futuro se derem serão providas mediante concurso.

Art. 62. Os lentes e substitutos assim nomeados serão conservados no magisterio em quanto bem servirem, e terão direito á jubilação, honras e vantagens concedidas aos providos por concurso, si attingirem ao tempo legal, bem como á aposentadoria, quando se invalidarem depois de dez annos de trabalho.

Art. 63. Para a remuneração dos serviços relevantes prestados á instrucção publica o governo creará uma ordem honorifica ou reservará exclusivamente para esse fim uma das já existentes no Imperio.

Os titulos de condecoração dessa ordem não serão sujeitos ao pagamento de quaesquer direitos á Fazenda Nacional.

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrario.

THERAPEUTICA

DO TRATAMENTO DA ELEPHANCIA PELA ELECTRICIDADE

Pelos Drs. SILVA ARAUJO e MONCORVO DE FIGUEIREDO

Para dar aos nossos leitores conhecimento do processo empregado por estes distinctos collegas, e das vantagens por elles obtidas na cura da elephancia, publicamos em seguida as communicações feitas por elles á Academia das Sciencias de Pariz, e que nos foram pelos autores obsequiosamente remettidas.

Á nossa Faculdade de Medicina, assim como á do Rio de Janeiro, offereceram os illustrados collegas dois grandes quadros com photographias demonstrativas das vantagens obtidas pelo seu processo.